

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — PRINCÍPIO DA RESERVA
LEGAL DE PLENÁRIO — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

— Pelo princípio da reserva de Plenário a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou Órgão Especial, não sendo válida decisão emanada do órgão fraccionário (Turma, Câmara ou Seção).

— A precedência de decisão plenária sobre a matéria em outra ação convalida, porém, a decisão do órgão fraccionário.

— Validade de contribuição devida ao FINSOCIAL até sua revogação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 191.917

Despacho do Relator

Recorrente: União Federal

Recorrida: Bontempo Móveis Ltda.

Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
191.917-5 Rio Grande do Sul

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

RECTE.: UNIÃO FEDERAL

ADV.: PEN — GILBERTO ETCHALUZ
VILLELA

RECDA.: BONTEMPO MÓVEIS LTDA.

ADVS.: LAURY DUVAL KOCH E OUTROS

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, proferido por órgão *fraccionário* do Tribunal a *quo* (Turma de Tribunal Regional Federal), declarou a inconstitucionalidade de normas legais pertinentes à contribuição relativa ao FINSOCIAL.

A União Federal arguiu a nulidade desse julgamento, *sustentando a violação*, pelo órgão judiciário do Tribunal a *quo*, da norma cogente inscrita no art. 97 da Constituição que consagra, no sistema normativo vigente no Brasil, o *princípio da reserva de Plenário*.

A parte recorrente pretende, com o acolhimento de sua postulação recursal fundada no art. 102, III, *a*, da Carta Política, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que, observada a disciplina procedimental que rege o controle incidental de constitucionalidade, seja respeitado o princípio que tem assento no art. 97 da Lei Fundamental da República.

Entendo, na linha da tese sustentada pela União Federal, que a inconstitucionalidade de *qualquer* ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, *onde houver* dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta *nulidade* da decisão emanada do órgão *fraccionário* (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente que o respeito ao *postulado da reserva de Plenário*, consagrado pelo art. 97 da Constituição — e introduzido pela Carta Federal de 1934 em nosso sistema de direito constitucional positivo —, atua como verdadeira condição de eficácia jurídica

da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público (LÚCIO BITTENCOURT, “O controle jurisdicional da constitucionalidade da leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva).

A exigência da reserva de Plenário reveste-se de tamanha significação político-jurídica que deve prevalecer ainda que a norma questionada perante o Tribunal inferior já tenha sido declarada inconstitucional *incidentar tantum* pelo próprio Supremo Tribunal Federal, eis que a imperatividade do preceito inscrito no art. 97 da Carta Política *não torna lícito* invocar, em tema de reconhecimento de inconstitucionalidade, o princípio da economia processual (RTJ 99/273).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem *reiteradamente* proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito conseqüência), a *nulidade absoluta* da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente *fraccionário*, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499 — RTJ 71/233 — RTJ 110/226 — 117/265 — RTJ 135/297).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional do *full bench*, excelentemente identificadas por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item nº 140, 1978, Forense), justificam a *advertência* dos Tribunais, cujos pronunciamentos — enfatizando os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte — acentuam que “A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena” (RF 193/131 — RTJ 95/859 — RTJ 96/1.188 — RT 508/217).

Não se pode, por *isso mesmo*, perder de perspectiva o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, segundo o qual:

“Nenhum órgão fraccionário de *qualquer* Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, *em grau de absoluta exclusividade*, ao Plenário dos Tribunais ou, *onde houver*, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (*Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções*), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(HC 70.249, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no *entanto*, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal, pronunciando-se sobre o tema ora em análise, entendeu *dispensável* a observância do princípio constitucional da reserva de Plenário, desde que *cumulativamente* satisfeitos os seguintes requisitos: (a) já tenha sido pronunciada a inconstitucionalidade de determinada norma estatal pelo Pleno do STF e (b) já exista, no âmbito do Tribunal *a quo*, e em relação àquele *mesmo* ato do Poder Público, uma decisão plenária que haja apreciado a controvérsia constitucional, ainda que desse pronunciamento não tenha resultado o formal reconhecimento de inconstitucionalidade da regra estatal questionada (RE nº 190.725, Rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Sendo assim, com ressalvos de minha posição pessoal quanto à interpretação da norma inscrita no art. 97 da Carta Política, mas tendo

em consideração o precedente ora referido, não vejo como acolher sob tal fundamento, a postulação recursal deduzida pela União Federal.

2. Superada essa questão, impõe-se apreciar o apelo extremo no ponto em que a União Federal questiona a decisão do Tribunal *a quo* que “*declarou in concreto inconstitucionais o art. 7º da Lei 7.787/89, o art. 1º da Lei 7.894/89 e o art. 1º da Lei 8.147/90* (v. fls.).

O acórdão do Tribunal *a quo* ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada na matéria pelo Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 150.764-PE, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 147/1.024).

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamou que o Decreto-Lei nº 1.940/82, *não havendo sido revogado pela Lei nº 7.689/88*, permaneceu em vigor, por força do art. 56 do ADCT/88, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

Revela-se plenamente legítima, desse modo, a exigibilidade da contribuição devida ao FINSOCIAL, desde que, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas *anteriormente* à vigência da CF/88, seja respeitado, pelo Poder Público, o limite de ordem *temporal* estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar no 70/91.

Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, não vejo como acolher a postulação recursal ora deduzida.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Ministro CELSO DE MELLO, Relator.